

PROJETO DE LEI

Nº 236/2012

LEI Nº 10.656

AUTÓGRAFO Nº 281/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos

com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento

de malformação congênita, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTUDO GERAL - 31-10-2012 16:34-113252-1/4
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 236 / 2012

"Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos Hospitais públicos do município com "Lábio Leporino" serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente tratamento desta má-formação congênita.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal, nas Unidades de Pré-hospitales e Policlínica da Rede Municipal para suprir a demanda nos atendimentos:

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, implantar o tratamento estabelecendo, no âmbito da Administração, a sua estrutura e ainda definir a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda:

I - Dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de Saúde envolvidas no tratamento da fissura Laibopalatal;





03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL 31-Mai-2012-16:34-117252-2/4
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

II - Estabelecer quais clínicas, unidades pré hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o "Tratamento da fissura Labiopalatal".

§ 2º - A partir da implantação de um Hospital Público Municipal, será obrigatório neste, conter um centro de tratamento desta má-formação congênita, aos recém-nascidos e outros portadores do problema.

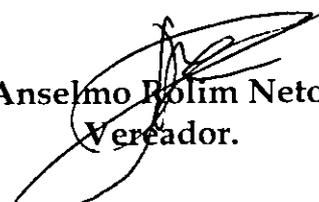
Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde e às mães de crianças com a deformidade labiopalatal sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 31 de Maio de 2012.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores a intenção da presente propositura é instituir medidas de saúde pediátrica, com a finalidade de tratar desde o início uma má-formação que ocasiona grandes problemas as crianças recém-nascidas.

Todas as mães esperam o nascimento de bebês "perfeitos", idealizando a perfeição da futura criança desde a gravidez, imaginando se rosto e gestos; escolhendo o melhor nome e muitas vezes preparando um enxoval para um bebê que deverá ser saudável, belo e alegre! Após nove meses de espera, vem a surpresa: não há lábios; há uma fenda, que esconde um sorriso que ela não consegue enxergar. Assim, será necessário vencer algumas etapas, que tais fissuras colocam-se como barreiras na saúde destas crianças.

As malformações congênitas labiopalatais situam-se entre o 3º e 4º defeito congênito mais frequente, sendo em nosso meio parece ocorrer na ordem de grandeza de um para cada 650 nascimentos.

Lábios leporinos e fenda palatal são deformidades congênitas que atingem crianças de todas as raças. É mais comum no sexo masculino e na raça branca, a incidência é de 1,8 em cada 1000 nascimentos. Atualmente, graças ao aperfeiçoamento do ultrassom, a deformidade labiopalatal é diagnosticada antes mesmo do parto e pode ser realizada uma cirurgia corretiva logo nos primeiros dias ou até o





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

terceiro mês de vida com êxito absoluto. Entretanto, a época ideal para submeter a criança à cirurgia reparadora e o número de operações necessárias variam de um caso para o outro.

Médicos, cirurgiões, odontólogos e fonoaudiólogos tratam a deformidade de forma abrangente, com cirurgias, reeducação oral, melhoria da sucção e mastigação, correção dos dentes, etc. Entretanto, a grande maioria das mães não tem conhecimento disso, nem sabe que a deformidade pode ser corrigida. O constrangimento dos pais e o sofrimento da criança, que tem muita dificuldade de alimentar-se e cresce com problemas na fala, além do defeito visível, pode ser atenuado com uma campanha educativa e a obrigação do profissional de saúde no encaminhamento da criança para o tratamento.

Alinhadas assim as razões que nortearam o legislador, depreende-se delas o alcance deste projeto que, certamente, contará com o aval do Plenário da Edilidade Sorocabana.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 31 de Maio de 2012.

Anselmo Rolim Neto.

Vereador.



05V

Recebido na Div. Expediente

01 de Junho de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 051.067/2012

W. elbor

Div. Expediente

Recebido em 06/06/12

Suellen Scara de Lima

Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que “torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências”.

Todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do município com “lábio leporino” serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente o tratamento desta malformação congênita (Art. 1º); fica o poder executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal em outros hospitais de rede municipal para suprir a demanda dos atendimentos: § 1º - caberá ao poder executivo, na regulamentação da presente lei, implantar o tratamento, estabelecendo, no âmbito da administração, a sua estrutura e ainda definindo a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda: I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal; II - estabelecer quais são os hospitais da rede pública municipal aptos a acolher o "tratamento da fissura labiopalatal"; estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o tratamento (Art. 2º, parágrafos e incisos); trata das campanhas educativas promovidas pelo Poder Executivo (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); o poder executivo municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reglamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a implantar uma completa infraestrutura para o tratamento desta malformação nas Unidades Públicas de Saúde competentes. Em que pese o a grande importância e os méritos do referido projeto, não é possível que, mesmo sendo uma autorização, o Poder Executivo implante a infraestrutura necessária, tendo em vista que é prescindível a autorização legislativa para que sejam garantidos o acesso às ações e aos serviços de saúde.

Ao analisarmos a proposição verificamos que se trata de matéria eminentemente administrativa, de competência do Senhor Prefeito Municipal. Desta forma, trazemos alguns argumentos:

Na LOM está assim disposto:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O profº Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575), em suas valiosas lições, assim discorre:

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da

Silva:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos."
 ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143).

A Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu Art. 22 XII, sobre a competência da SES:

"XII - Secretaria da Saúde: planejamento, execução e fiscalização das atividades referentes à saúde pública, a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolvimento e aprimoramento dos serviços prestados à população; atuação direta junto à comunidade para redução de necessidades de assistência, através de ações em saúde preventiva; atuação na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais".

Verificamos que o Art. 5º, o qual impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar a Lei, é inconstitucional, pois, o art. 84, IV, da Constituição Federal, determina que expedir decreto e regulamentos para a fiel execução das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; bem como o Art. 61, IV, LOM, sendo desta forma defeso a imposição de prazo ao Chefe do Poder para regulamentar as Leis.

Observamos, também, que o art. 6º contraria a técnica legislativa ao dispor que ficam "revogadas as disposições em contrário"; conforme preceitua o artigo 9º da lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Apenas para informação, no município de São Paulo houve idêntica proposição (PL 533/2002, arquivado pelo motivo do término da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

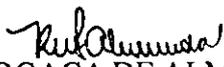
SECRETARIA JURÍDICA

legislatura) e, no caso daquela urbe, foi sugerido, através da Comissão de Administração Pública, um substitutivo, já que da forma como se apresentava o PL, não era possível se desvencilhar do vício de inconstitucionalidade. Ao Poder Legislativo é vedado apresentar Projetos que equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, da competência do Prefeito Municipal, com violação à harmonia e independência dos Poderes, pois o Legislativo tem a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato.

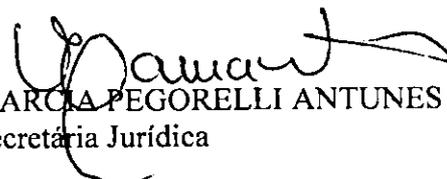
Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2012


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 236/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de julho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves PL 236/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

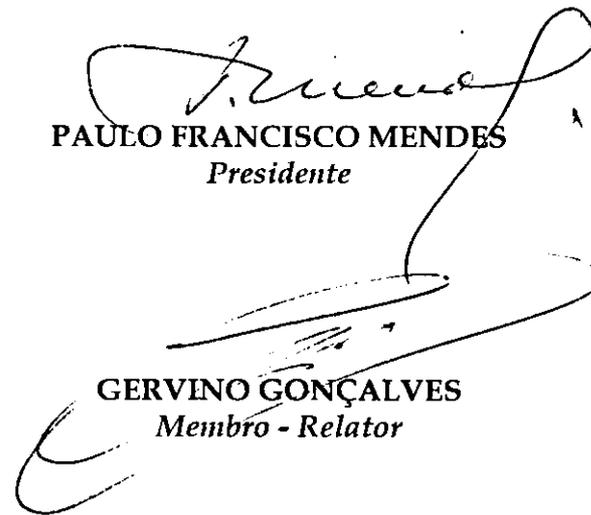
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende implantar infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal nas Unidades Pré-hospitalares e Policlínica da Rede Municipal de Saúde (art. 2º do PL).

Ocorre que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, envolvendo atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS), a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (art. 38, IV da LOMS), padecendo de inconstitucionalidade formal por contrariar o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 11 de julho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator



PROJETO enviado ao Executivo para manifestação.

SO 44/2012

EM 02/08/2012

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES

SO 53/2012

EM 20/10/2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SO 66/2013

APROVADO

REJEITADO

Deu curso a

EM 24/10/2013

emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO 70/2013

APROVADO

REJEITADO

Deu curso a

EM 07/11/2013

emenda nº 1/

PRESIDENTE

C. Pedro F



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0532

Sorocaba, 05 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 236/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, *torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

SGRI/GP-397/2012

Sorocaba, 30 de agosto de 2012.

CÓPIA AO VEREADOR

EM 10/09/2012

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO
EM
05 SET 2012
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

PROTUDO GENA
-04-Set-2012-16:35-11887-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0532, datado de 05/07/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 236/2012, de autoria do nobre Edil ANSELMO ROLIM NETO, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita.

Em resposta ao Projeto de Lei, conforme informações da Secretaria da Saúde, esclarecemos que, todo recém nascido sorocabano em nossas maternidades SUS que apresentam lábios leporinos e/ou fenda palatina são acompanhados pelo Programa recém nascido de Risco, e direcionados para a AFISSORE (Associação Fissurados Lábios Palatais de Sorocaba e Região), para uma avaliação específica dessa malformação, e após avaliação são encaminhados diretamente ao Hospital de Referencia em Bauru.

Informamos também que em alguns hospitais, as assistentes sociais fazem contato prévio com a AFISSORE e na alta já saem com consulta agendada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito em Exercício

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

Recb em
10/09/2012
C.F.



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁴

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/236/2012

MODIFICATIVA

Fica suprimido o art. 5º do P.L. nº 236/2012, reenumerando-se os seguintes.

Sorocaba, 20 de setembro de 2012

Anselmo Neto
VEREADOR.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

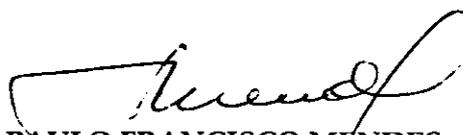
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 236/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Verificamos que a presente emenda não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 11).

Entretanto, nada a opor sob o aspecto legal da emenda, uma vez que ela pretende suprimir um dispositivo inconstitucional do PL.

S/C., 24 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

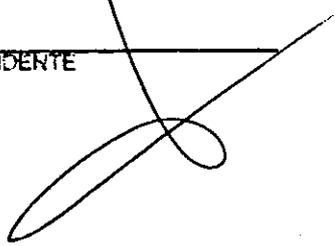

GERVINO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 61/2012
DESPACHO

Peticão nº 02
duas sessões para
EM 02/10/2012

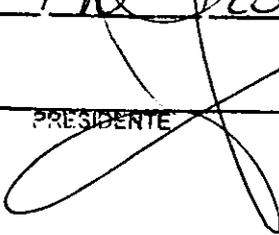
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 61/2013
DESPACHO

Rejeição de C. -
de 1ª e 2ª Comissão
EM 08/10/2013

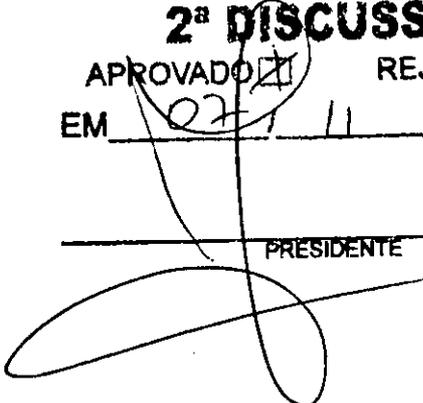
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 70/2013

APROVADO REJEITADO
EM 07/11/2013

PRESIDENTE



Bem a
menor S/C.
Jede 4

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 236/2012

Reunião : SO 61/2013
Data : 08/10/2013 - 11:03:37 às 11:05:31
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:04:02
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:04:06
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:04:27
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:04:14
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:04:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:03:58
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:03:49
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:03:55
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:03:57
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:03:48
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:04:19
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:05:07
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:04:10
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:04:48
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.		Nao	11:03:45
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:04:12
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:05:13
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:04:17
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:03:53

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 236/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 236/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de outubro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 236/2012

SOBRE: Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do Município com "lábio leporino" serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente tratamento desta má-formação congênita.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal, nas Unidades de Pré-hospitais e Policlínica da Rede Municipal para suprir a demanda nos atendimentos:

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, implantar o tratamento estabelecendo, no âmbito da Administração, a sua estrutura e ainda definir a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal;

II - estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o "Tratamento da Fissura Labiopalatal".

§ 2º A partir da implantação de um Hospital Público Municipal, será obrigatório neste, conter um centro de tratamento desta má-formação congênita, aos recém-nascidos e outros portadores do problema.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde e às mães de crianças com a deformidade labiopalatal sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURÉS DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

Rosa/



20V

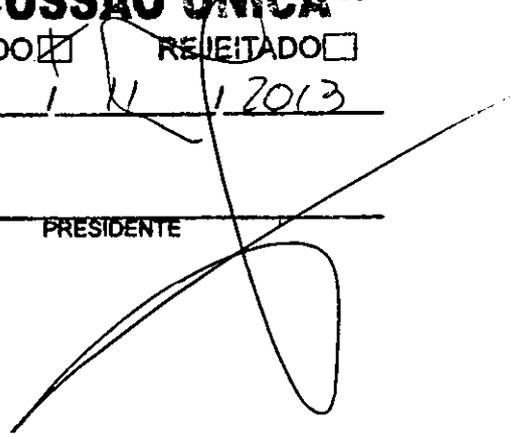
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 73/2013

APROVADO REJEITADO

EM 19 1 11 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'APROVADO' and 'REJEITADO' checkboxes.



21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1696

Sorocaba, 19 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286 e 287/2013, aos Projetos de Lei nºs 203/2013, 236/2012, 312/2013, 461/2012, 410, 412, 447 e 465/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 281/2013PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABALEI Nº DE DE DE 2013

Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 236/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do Município com "lábio leporino" serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente tratamento desta má-formação congênita.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal, nas Unidades de Pré-hospitalares e Policlínica da Rede Municipal para suprir a demanda nos atendimentos:

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, implantar o tratamento estabelecendo, no âmbito da Administração, a sua estrutura e ainda definir a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal;

II - estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o "Tratamento da Fissura Labiopalatal".

§ 2º A partir da implantação de um Hospital Público Municipal, será obrigatório neste, conter um centro de tratamento desta má-formação congênita, aos recém-nascidos e outros portadores do problema.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde e às mães de crianças com a deformidade labiopalatal sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 33.863/2013)
LEI Nº 10.656, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 236/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do Município com “lábio leporino” serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente tratamento desta má-formação congênita.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal, nas Unidades de Pré-hospitalares e Policlínica da Rede Municipal para suprir a demanda nos atendimentos:

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, implantar o tratamento estabelecendo, no âmbito da Administração, a sua estrutura e ainda definir a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal;

II - estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o “Tratamento da Fissura Labiopalatal”.

§ 2º A partir da implantação de um Hospital Público Municipal, será obrigatório neste, conter um centro de tratamento desta má-formação congênita, aos recém-nascidos e outros portadores do problema.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde e às mães de crianças com a deformidade labiopalatal sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei nº 10.656, de 11/12/2013 – fls. 2.

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.656, de 11/12/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores a intenção da presente propositura é instituir medidas de saúde pediátrica, com a finalidade de tratar desde o início uma má-formação que ocasiona grandes problemas as crianças recém-nascidas.

Todas as mães esperam o nascimento de bebês “perfeitos”, idealizando a perfeição da futura criança desde a gravidez, imaginando se rosto e gestos; escolhendo o melhor nome e muitas vezes preparando um enxoval para um bebê que deverá ser saudável, belo e alegre! Após nove meses de espera, vem a surpresa: não há lábios; há uma fenda, que esconde um sorriso que ela não consegue enxergar. Assim, será necessário vencer algumas etapas, que tais fissuras colocam-se como barreiras na saúde destas crianças.

As malformações congênitas labiopalatais situam-se entre o 3º e 4º defeito congênito mais frequente, sendo em nosso meio parece ocorrer na ordem de grandeza de um para cada 650 nascimentos.

Lábios leporinos e fenda palatal são deformidades congênitas que atingem crianças de todas as raças. É mais comum no sexo masculino e na raça branca, a incidência é de 1,8 em cada 1000 nascimentos. Atualmente, graças ao aperfeiçoamento do ultrassom, a deformidade labiopalatal é diagnosticada antes mesmo do parto e pode ser realizada uma cirurgia corretiva logo nos primeiros dias ou até o terceiro mês de vida com êxito absoluto. Entretanto, a época ideal para submeter à criança à cirurgia reparadora e o número de operações necessárias variam de um caso para o outro.

Médicos, cirurgiões, odontólogos e fonoaudiólogos tratam a deformidade de forma abrangente, com cirurgias, reeducação oral, melhoria da sucção e mastigação, correção dos dentes, etc. Entretanto, a grande maioria das mães não tem conhecimento disso, nem sabem que a deformidade pode ser corrigida. O constrangimento dos pais e o sofrimento da criança, que tem muita dificuldade de alimentar-se e cresce com problemas na fala, além do defeito visível, pode ser atenuado com uma campanha educativa e a obrigação do profissional de saúde no encaminhamento da criança para o tratamento.

Alinhadas assim as razões que nortearam o legislador, depreende-se delas o alcance deste projeto que, certamente, contará com o aval do Plenário da Edilidade Sorocabana.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.





(Processo nº 33.863/2013)

LEI Nº 10.656, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 236/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do Município com "lábio leporino" serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública competente para iniciar imediatamente tratamento desta má-formação congênita.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar completa infraestrutura para o tratamento de fissura labiopalatal, nas Unidades de Pré-hospitalares e Policlínica da Rede Municipal para suprir a demanda nos atendimentos:

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, implantar o tratamento estabelecendo, no âmbito da Administração, a sua estrutura e ainda definir a organização dos serviços que lhe serão postos à disposição e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento da fissura labiopalatal;

II - estabelecer quais clínicas, unidades pré-hospitalares da rede pública municipal estarão aptos a acolherem o "Tratamento da Fissura Labiopalatal".

§ 2º A partir da implantação de um Hospital Público Municipal, será obrigatório neste, conter um centro de tratamento desta má-formação congênita, aos recém-nascidos e outros portadores do problema.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde e às mães de crianças com a deformidade labiopalatal sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

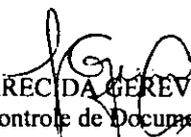
Lei nº 10.656, de 11/12/2013 – fls. 2.



ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lci nº 10.656, de 11/12/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores a intenção da presente propositura é instituir medidas de saúde pediátrica, com a finalidade de tratar desde o início uma má-formação que ocasiona grandes problemas as crianças recém-nascidas.

Todas as mães esperam o nascimento de bebês "perfeitos", idealizando a perfeição da futura criança desde a gravidez, imaginando se rosto e gestos; escolhendo o melhor nome e muitas vezes preparando um enxoval para um bebê que deverá ser saudável, belo e alegre! Após nove meses de espera, vem a surpresa: não há lábios; há uma fenda, que esconde um sorriso que ela não consegue enxergar. Assim, será necessário vencer algumas etapas, que tais fissuras colocam-se como barreiras na saúde destas crianças.

As malformações congênitas labiopalatais situam-se entre o 3º e 4º defeito congênito mais frequente, sendo em nosso meio parece ocorrer na ordem de grandeza de um para cada 650 nascimentos.

Lábios leporinos e fenda palatal são deformidades congênitas que atingem crianças de todas as raças. É mais comum no sexo masculino e na raça branca, a incidência é de 1,8 em cada 1000 nascimentos. Atualmente, graças ao aperfeiçoamento do ultrassom, a deformidade labiopalatal é diagnosticada antes mesmo do parto e pode ser realizada uma cirurgia corretiva logo nos primeiros dias ou até o terceiro mês de vida com êxito absoluto. Entretanto, a época ideal para submeter à criança à cirurgia reparadora e o número de operações necessárias variam de um caso para o outro.

Médicos, cirurgiões, odontólogos e fonoaudiólogos tratam a deformidade de forma abrangente, com cirurgias, reeducação oral, melhoria da sucção e mastigação, correção dos dentes, etc. Entretanto, a grande maioria das mães não tem conhecimento disso, nem sabem que a deformidade pode ser corrigida. O constrangimento dos pais e o sofrimento da criança, que tem muita dificuldade de alimentar-se e cresce com problemas na fala, além do defeito visível, pode ser atenuado com uma campanha educativa e a obrigação do profissional de saúde no encaminhamento da criança para o tratamento.

Alinhadas assim as razões que nortearam o legislador, depreende-se delas o alcance deste projeto que, certamente, contará com o aval do Plenário da Edilidade Sorocabana.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, guardando a sua aprovação.